



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. SOCORRO GOMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a instituição da tarifa social para pequenos consumidores de energia elétrica.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.068, DE 2001 (DA SRA. SOCORRO GOMES)



Dispõe sobre a instituição da tarifa social para pequenos consumidores de energia elétrica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.921, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A lei n.º 8631 de 04 de março de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º A - Fica instituída a tarifa social, concedida a todos os usuários atendidos pelas empresas fornecedoras de energia elétrica e suas concessionárias. O benefício se estenderá aos usuários pessoas naturais que:

- I - Utilizem energia elétrica distribuída pela rede monofásica;
- II - Consumam até 220 quilowatts hora (kwh) mensais.

Art. 2º - A tarifa social será calculada em :

- I - R\$ 5,00 (cinco reais) para as unidades que consumam até 140 quilowatts por hora ao mês (kwh / mês);
- II - R\$10,00 (dez reais) para as unidades que consumam entre 140 e 220 kwh / mês.

§1º - A correção dos valores será feita em prazo não menor que um ano e de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

§2º - A empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica aplicará o disposto neste artigo mensalmente ao emitir a fatura de cobrança bancária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é indispensável para a conservação de alimentos, manutenção da saúde, do trabalho, do lazer e ao acesso à informação. Sem ela o indivíduo não pode usufruir dos benefícios que tecnologia pode nos proporcionar.

Por isso, a distribuição de energia deve ser encarada também sob o ponto de vista social e econômico, e não sob o aspecto puramente de mercado.

De acordo com a revista Consumidor S. A. (abril de 2000), os moradores de favela e cortiço vêm recorrendo cada vez mais às velas e às ligações clandestinas. O subsídio cruzado, que significava cobrar mais dos grandes consumidores para financiar o consumo dos mais desfavorecidos foi invertido. Nos últimos anos os pequenos consumidores passaram a pagar mais, proporcionalmente, financiando o setor industrial.

Ainda na revista Consumidor S. A., Ildo Saver (professor de engenharia da Universidade de São Paulo – USP) diz que: "Em um país como o Brasil, onde há tantos excluídos, o subsídio cruzado ajudava a minorar o problema da distribuição de renda, permitindo o acesso dos mais pobres a energia elétrica. Mas esse subsídio foi retirado e não se pôs nada no lugar."

O artigo 1º da lei n.º 8631 de 04 de março de 1993 permite ao concessionário de empresas de energia elétrica a promoção de alterações compensatórias entre os níveis de tarifas de fornecimento relativas a cada classe de consumidor final.

1169711410510297321151119910597108461001119922528



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A rede monofásica, objeto da proposta contida neste projeto é utilizada na maioria das residências onde o consumo de energia elétrica é baixo. A faixa de consumo de 220 quilowatts hora (Kwh) contempla as pessoas que possuem 01 (uma) geladeira simples, 01 (um) chuveiro elétrico, 01 (um) aparelho de som simples, 01 (uma) televisão e 01 (um) ferro elétrico.

Por entender que esta matéria é de extrema importância para a população brasileira, contamos com o apoio dos parlamentares desta casa para a sua aprovação.

*Sala das Sessões, em 8. 2. 2001*

*Socorro Gomes*  
Deputada Socorro Gomes



1169711410510297321151119910597108461001119922528





## LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**Art. 1º** Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

**§ 2º** Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

**§ 3º** No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

**§ 4º** Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

---



Art. 4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

.....

.....